



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *SAFARI CAÇA E PESCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.*

ENDEREÇO : *RUA BRASILIA 1845, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.*
PORTO VELHO (RO)

PAT Nº : *20202700100315*

DATA DA AUTUAÇÃO : *31/08/2020*

CAD/ICMS : *000000059246-3*

CNPJ/MF : *01.819.140.0001-59*

DECISÃO Nº : *2021.12.08.01.0167*

1. Manter em estoque produtos NCM 9306 (munição 380) sem comprovação da origem (sem nota fiscal). 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido pela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

apuração de divergência mediante levantamento fiscal, constatando mercadorias em estoque desacobertas de documentos fiscais, conforme planilha e relatório fiscal, no período de 01.01.2019 a 25.09.2019.

A infração foi capitulada nos art. 2º, XVI, 12 § 1º, V do RICMS/RO c/c art. 9º, V e VI do Anexo VIII do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, VII, e, 2, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 5.178,88; atualização monetária = R\$ 277,58; juros = R\$ 654,77; multa = R\$ 5.178,88 + R\$ 277,58 x 100% = R\$ 5.456,46; total = R\$ 11.567,69 (fl. 03).

O sujeito passivo foi notificado (11151198/11151219) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 18/03/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 35 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que em 14/01/2020 foi notificada do Termo de Início de Ação Fiscal 2020110010012, oriundo da DFE 20192500100125, com ciência na mesma data, solicitando apenas os registros de entrada e inventário. Inexplicavelmente em 21.07.2020, o autor do feito impõe novo Termo de Início de Ação Fiscal sob número 20202600100200, que naquela data estaria iniciando uma nova ação fiscal específica, e solicitando documentos diversos dos anteriores. Não se trata de um complemento, mas de uma nova ação fiscal intentada contra o contribuinte, e até hoje não concluída.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não há razão plausível para que inicie por duas vezes consecutivas um mesmo procedimento fiscal que tenha por origem a mesma DFE, o que demonstra de pronto a flagrante nulidade de todo o procedimento fiscal realizado.

Alega que os dispositivos citados como infringidos não configuram infração, mas meras hipóteses de incidência, ou estabelece a aplicação da alíquota interna nas operações desacobertadas de documento fiscal hábil, que não é o caso. Que o art. 9º, V e VI do Anexo VIII do RICMS prevê apenas a possibilidade de atribuir tratamento similar aos demais contribuintes quando incorrer em manutenção de estoque em situação irregular.

Entende que os dispositivos citados pelo auditor fiscal em momento algum se reportam ao trabalho realizado. Mistura procedimento quantitativo por espécie de mercadorias (vide planilhas) com levantamento da conta mercadorias (enquadramento de infringências) fazendo uma verdadeira miscelânea de artigos que sevem mais para confundir do que para determinar a infração cometida.

A DFE é taxativa ao determinar no campo observações tratar-se de levantamento físico quantitativo das mercadorias NCM 9306.

Alega que não há na planilha denominada “Levantamento Fiscal Produto Munição 380” a perfeita indicação das notas fiscais de aquisição das mercadorias no exercício fiscalizado, bem como as informações quanto às saídas registradas do mesmo produto. Alega que o mesmo item já foi objeto do AI 20202700100294, caracterizando bi tributação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Que o auto de apreensão da DRACO não descreve claramente as especificações técnicas das munições apreendidas.

Onde estão os princípios da liquidez e certeza do crédito tributário?

O auditor fiscal poderia determinar com precisão a movimentação fiscal do contribuinte a partir de das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas, compondo dessa forma o estoque existente no início e final com mais segurança.

O auditor registra que se há em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal, pressupõe-se a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, e não falta de pagamento do ICMS devido, fato este que só incidiria na venda, na comercialização, na transferência de propriedade da mercadoria.

Chama a atenção para a informação prestada ao fisco comunicando perda de informações referente livros de 2015 a 2018 pela responsável contábil. Dessa informação conclui que sempre declarou corretamente os encargos devidos dentro da sua competência tributaria, mas que por ser enquadrado no Regime Simplificado deixou de escriturar adequadamente os livros de inventários nos exercícios fiscalizados, sendo uma obrigação que não denota qualquer intenção de sonegar imposto.

Que por pressão do fisco estadual, em 27.02.2020, o setor encaminhou via PEN DRIVE em formato PDF os livros de inventário de 2015, 2018 e 2019, mas que tais livros não foram encadernados ou autenticados na repartição fiscal, portanto, não deveriam servir de base para qualquer lançamento de tributo, por não guardar os requisitos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

necessários para sua validade como registro fiscal de apuração de estoque no encerramento do ano fiscal.

A impugnante alega que o auto de infração 2020270010028 e 202027001002904 não existem, mas foram relacionados indevidamente no termo de encerramento da ação fiscal, portanto nula a ação fiscal.

Ressalta que há divergência entre o procedimento de apreensão feito pelo DRACO (Polícia Civil) e pelo Ministério do Exército Brasileiro resultando em apreensões de munições, armas e itens classificados no NCM 9306 de forma distinta.

Em razão do que expôs ao longo da defesa, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização identificou a falta de recolhimento de ICMS apurado por divergência em levantamento fiscal, ficando constatadas mercadorias em estoque desacobertas de documentos fiscais, conforme planilhas. Trata-se de mercadoria NCM 9306 (Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos). Conforme item 8 do relatório fiscal os produtos objeto do auto de infração são: **Munição tipo 380**. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20192500100125.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

V - da realização de operações ou prestações desacobertas de documento fiscal hábil.

Anexo VIII

Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)

V - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

VI - na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Lei 688/96

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

A alegação da defesa que fora iniciada duas ações fiscais, uma no dia 14/01/2020 notificada pelo Termo de Início de Ação Fiscal 2020110010012, outra no dia 21.07.2020 com Termo de Início de Ação Fiscal sob nr. 20202600100200 não prospera. Na realidade trata-se de notificação referente à mesma DFE (20192500100125) solicitando documentos que não foram inclusos na primeira notificação (fls. 08/09).

Sem fundamentos a alegação que os dispositivos apontados pelo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

sujeito passivo não configuram infração, mas meras hipóteses de incidência ou estabelece a aplicação da alíquota interna nas operações desacobertas de documento fiscal hábil. As disposições se aplicam caso o sujeito passivo incorra em uma das situações apontadas. No caso em análise, a divergência entre os valores acobertados por documentos fiscais e os estoques existentes configura infração à legislação tributária, que consiste na irregularidade do estoque, tendo como consequência a ocorrência do fato de gerador do ICMS que foi lançado de ofício pela autoridade fiscal.

O tratamento similar do art. 9º, V e VI do Anexo VIII do RICMS quando empresa do Simples Nacional incorrer em manutenção de estoque em situação irregular foi aplicado ao sujeito passivo com lançamento do ICMS como previsto para os demais contribuintes.

Não procede que o auditor fiscal em momento algum se reporta ao trabalho realizado. Conforme planilha, fls. 20, o levantamento parte das informações colhidas no registro de inventário, cotejando com o auto de apreensão DRACO (contagem física).

Como dito antes, a ação fiscal se restringiu aos produtos NCM 9306 (munição tipo 380), determinado na DFE 20192500100125. A planilha I, fls. 20, indica valores divergentes entre o que foi apreendido e os itens registrados em estoque, portanto, não procede a alegação de falta de tais informações. Quanto à alegação o mesmo item já foi objeto do AI 20202700100294, não assiste razão ao sujeito passivo. O auto de infração citado contemplou outros itens classificados com NCM 9306, sendo o presente específico para as munições tipo 380, portanto, não caracterizando bi tributação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sem fundamentos a argumentação que o autor do feito deveria determinar a movimentação fiscal do contribuinte a partir das notas fiscais eletrônicas, no caso em análise a quantidade em estoque desacoberta de nota fiscal foi detectada por contagem física no Auto de Apreensão da DRACO, cotejando com os saldos apresentados no registro de inventário, que é um livro de escrituração obrigatória pelo sujeito passivo. (Anexo XIII do RICMS/RO)

Art. 56. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 63)

I - Registro de Entradas (RE), modelo 1;

VI - Registro de Inventário (RI), modelo 7; (NR dada pelo Dec. 22876, de 21.05.18 – efeitos a partir de 1º.05.18)

§ 2º. Os livros Registros de Entradas (RE), modelos 1 ou 1-A, serão utilizados pelos estabelecimentos ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, quando contribuintes do ICMS. (Resolução CGSN) (NR dada pelo Dec. 23261, de 11.10.18 – efeitos a partir de 11.10.18)

§ 6º. O livro Registro de Inventário (RI), modelo 7, será utilizado pelos estabelecimentos ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional e que mantenham mercadorias em estoque, quando contribuintes do ICMS. (Resolução CGSN). (NR dada pelo Dec. 23261, de 11.10.18 – efeitos a partir de 11.10.18)

É perfeitamente possível identificar as especificações dos produtos que constam no auto de apreensão da DRACO, fls. 14, não prosperando a alegação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de que não descreve claramente as especificações técnicas das munições apreendidas.

Não prospera a argumentação de que não incidiria o ICMS na aquisição de mercadorias. No caso em tela, a legislação indica a ocorrência de fato gerador do ICMS em caso de mercadoria em situação irregular (art. 2º, XVI, do RICMS c/c art. 73, III, da Lei 688/96).

O comunicado ao fisco sobre perda de informações referente livros de 2015 a 2018 pela responsável contábil não tem o condão de excluir a responsabilidade do sujeito passivo, visto que o contribuinte deve manter a guarda de seus livros pelo período decadencial ou prescricional, seja em qualquer formato permitido na legislação tributária. (CTN art. 195, § único).

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Também não tem efeito que possa beneficiar o autuado a alegação que por estar enquadrado no Regime Simplificado deixou de escriturar adequadamente os livros de inventários nos exercícios fiscalizados, sendo este, um dos livros fiscais obrigatórios, nos termos do Anexo XIII, art. 56, § 6º do RICMS/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sem fundamentos que os livros de inventário apresentados sem as formalidades, como encadernamento ou autenticação na repartição fiscal, não deveriam servir de base para qualquer lançamento de tributo por não guardar os requisitos necessários para sua validade como registro fiscal de apuração de estoque no encerramento do ano fiscal. O artigo 226 do Código Civil dispõe que: Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

A impugnante alega nulidade da ação fiscal porque os autos de infração 2020270010028 e 202027001002904 não existem, mas foram relacionados indevidamente no termo de encerramento da ação fiscal. A argumentação não tem base de sustentação. O fato de constar número de autos que não existem não interfere no andamento de outros autos de infração, pois o julgamento se restringe ao fato concreto.

O procedimento de apreensão feito pelo DRACO (Policia Civil) e pelo Ministério do Exército Brasileiro resultando em apreensões de munições, armas e itens classificados no NCM 9306 de formas distintas não interferem no caso em questão, pois a autuação teve como base a apreensão feita pela DRACO.

Foi devidamente provado nos autos a existência de estoque de produtos NCM 9306 no estabelecimento sem comprovação de origem (nota fiscal), portanto os pedidos de nulidade ou improcedência da ação fiscal baseada nas argumentações tecidas no curso da defesa não podem ser deferidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 11.567,69 (Onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.